



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.04.2022

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100205-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Ferreiros

INTERESSADOS:

BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 531 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESEN-
QUADRAMENTO. NÃO
ADOÇÃO DE MEDIDAS
VOLTADAS À REDUÇÃO
DOS GASTOS. PRIMEIRO
ANO DE GESTÃO.

1. A falta de adoção de medi-
das para a eliminação do
excedente da despesa com
pessoal configura a prática da
infração administrativa prevista
na Lei Federal nº 10.028/2000
(art. 5º, IV), e na Resolução TC
nº 20/2015.

2. Algumas situações
específicas podem mitigar
irregularidades fiscais quan-
do estas são identificadas
nos primeiros meses de
uma nova gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100205-7, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75
da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº
101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade
Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas
voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe,
em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos
Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,
ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente
no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de
Contas para processar e julgar infração administrativa
contra as leis de finanças públicas, consoante dis-
posição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei
de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo
ainda este Tribunal poder de imputar multa (propor-
cional ao período de apuração) de 30% dos vencimen-
tos do responsável pela prática da infração, consoante
disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo
5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei
Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o
artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, con-
clusivo no sentido de que o Município de Ferreiros tem
permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de
Responsabilidade Fiscal desde o exercício financeiro de
2014;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indi-
ca que a gestão municipal não promoveu medidas efetivas
para a redução do excedente da despesa com pessoal,
em pelo menos 1/3 (um terço) ao final do 3º trimestre
de 2017, configurando a prática da infração administ-
rativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na
Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o 1º trimestre de 2017 corre-
sponde ao início da gestão do interessado à frente da
Prefeitura Municipal;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal,
responsabilizando:

Bruno Japhet Da Matta Albuquerque



relativo à análise do **3º quadrimestre de 2017**, que correspondera a porcentagem de gastos na ordem de **64,44%**. **APLICAR multa** no valor de R\$ 18.000,00, prevista no artigo 14 da Resolução TC 20/2015, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, ao(à) Sr(a) Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054436-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
INTERESSADOS: AGRIPINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ANDREIA VIRGINIA SILVA DE MELO DANTAS, EDILSON TAVARES DE LIMA, ELAINE CRISTINA SILVA TAVARES, HÉLIO DE SOUZA LIMA, IVONALDO DANTAS DE MEDEIROS, JOSÉ FILIPE ÂNGELO OLIVEIRA DE LUCENA, LUIZ CARLOS DE SOUSA, MOIZES ANTÔNIO DA SILVA, RITA DE CASSIA DE ALMEIDA SILVA, ROBSON DE LIMA ANDRADE E RÔMULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CAMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 532 /2022

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054436-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO parcialmente as conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra da Auditora de Controle Externo - Área de Contas Públicas Maria Lectícia Pinto Maciel Pessôa (doc.05);
CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010);
CONSIDERANDO a falta de demonstração fático-concreta e específica da necessidade temporária de excepcional interesse público para a realização das contratações objeto do presente processo;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),
Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único (A a L), reproduzido a seguir, negando-lhes registro.



Recife, 25 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158893-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAETÉS
INTERESSADO: NIVALDO DA SILVA MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CAMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 533 /2022

ATOS ADMINISTRATIVOS.
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES.

Constitui dever do gestor público observar os limites dispostos na LRF quando das nomeações em concurso público. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente indevida ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso a prática

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158893-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO parcialmente as conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra do Auditor de Controle Externo - Contas Públicas Itárcio José de Souza Ferreira (doc. 08);
CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010);
CONSIDERANDO o não envio dos instrumentos contratuais conforme previsto no item 26 do Anexo I no prazo previsto no artigo 1º da Resolução TC nº 01/2015;
CONSIDERANDO o não envio dos editais de seleção, conforme disposto no artigo 2º da Resolução TC nº 01/2015;
CONSIDERANDO a contratação de pessoal realizada no primeiro quadrimestre de 2021 em desobediência ao disposto no artigo 22, parágrafo único, da LRF;
CONSIDERANDO a contratação de pessoal configurando acumulação de função pública fora das hipóteses permitidas pela Constituição Federal;
CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Nivaldo da Silva Martins, não apresentou Defesa Prévia, apesar de legalmente notificado;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),
Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III e V, negando-lhes registro, e **LEGAIS** as admissões lis-



tadas no Anexo IV, concedendo-lhes registro, reproduzidos a seguir.

DETERMINAÇÕES:

- Deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;
- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 25 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159470-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO E ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CAMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 534 /2022

Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Legais. Concessão de registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159470-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO as defesas e documentações apresentadas;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, dando, conseqüentemente, o respectivo registro.

Recife, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

28.04.2022

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100990-8



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

BRUNO DOS SANTOS CALDAS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 540 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A gestão fiscal relativa à transparência deve ser julgada regular com ressalvas na presença de falhas de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência insuficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal ou a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100990-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando as falhas na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Angelim em 11 de fevereiro de 2021, que resultou no índice de transparência calculado pela auditoria em 0,55, classificado como moderado;

Considerando, contudo, que as falhas são insuficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal relativa à transparência ou a aplicação de multa;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Bruno Dos Santos Caldas

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100805-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 541 / 2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. ELIMINAÇÃO. UM TERÇO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não eliminação de pelo menos um terço da Despesa Total com Pessoal realizada acima do limite estabelecido



na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da RCL) até o período de apuração da gestão fiscal seguinte ao desajuste verificado, conforme determinação contida do art. 23, caput, da retroreferida LRF, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme estabelece o inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100805-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que, no caso da Prefeitura de Altinho, o limite para a DTP foi extrapolado no 2º quadrimestre do exercício de 2019, quando a DTP correspondeu a 61,62 pontos percentuais da Receita Corrente Líquida do Município, ou seja, 7,62% acima do máximo permitido por lei para tal despesa;

CONSIDERANDO que um terço do excesso antes referido (2,54 pontos percentuais) tinha como prazo de eliminação o 3º quadrimestre de 2019, obrigação essa que não foi cumprida – o comprometimento da RCL com a DTP da prefeitura em epígrafe correspondeu a 67,42% no período final de apuração da gestão fiscal do exercício de 2019;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pelo Sr. Orlando José da Silva, prefeito no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, resta evidenciado que o prefeito do Município de Altinho deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no último período de apuração da gestão fiscal do exercício de 2019, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;



JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Orlando José Da Silva

Por não ter eliminado pelo menos um terço do excesso da DTP da Prefeitura de Altinho, verificado no 2º quadrimestre do exercício de 2019 no prazo estabelecido na LRF (até o 3º quadrimestre do mesmo exercício), nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Orlando José Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100681-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 542 / 2022

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. AÇÕES GOVERNAMENTAIS. DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. LINDB. CIRCUNSTÂNCIAS. COMPROVAÇÃO. VALOR DA MULTA. INFLEXIBILIDADE.

1. As ações governamentais aceitáveis para que o município compatibilize suas despesas de pessoal ao limite máximo fixado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, são aquelas que demonstrem eficácia, ou seja, resultado efetivo e não apenas a demonstração de ações sem seu competente reflexo nas contas municipais.

2. Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação de normas sobre gestão pública, o Tribunal de Contas deverá considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, razão pela qual a decisão sobre regularidade de conduta de agente público atenderá para as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a sua ação, sendo imprescindível, contudo, que as alegações quanto a ocorrências dessas dificuldades sejam devidamente lastreadas.

3. A multa prevista no §1º do art. 5º da Lei federal nº



10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, no art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei estadual nº 12.600/2004), e no art. 14 da Resolução TC nº 20/2015 é inflexível, não sendo passível de escalonamento, devendo ser aplicada nos exatos termos legalmente estabelecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100681-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Petrolândia, no 3º quadrimestre de 2014, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal seguintes até, ao menos, o 3º quadrimestre do exercício de 2018, objeto da análise deste processo (64,08%, 64,39% e 64,39%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, nessa ordem);

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pela Sra. Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, prefeita no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regulariza-

ção do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que a prefeita antes referida deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestre de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza por não ter eliminado os excessos da DTP da Prefeitura de Petrolândia nos 3 quadrimestres do exercício de 2018, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 49.790,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100108-6



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

TALITA CARDOZO FONSECA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 543 / 2022

MEDIDA CAUTELAR; EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; DEFERIMENTO.

1. Demonstrados os requisitos para sua concessão, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris, torna-se necessária a concessão de Medida Cautelar pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100108-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017; CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*; CONSIDERANDO que existem sérios indícios de infração à legislação ambiental, notadamente a Lei nº 12.305/2010; CONSIDERANDO a possibilidade de prejuízos financeiros para o município de Camutanga, visto o disposto na Lei nº 13.931/09 (ICMS socioambiental); CONSIDERANDO a necessidade de análise mais aprofundada, por parte da equipe técnica deste Tribunal, dos fatos apontados;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que seja formalizada Auditoria Especial para aprofundamento dos fatos apontados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:

Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100125-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

TACIANA DA SILVA GONCALVES

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 544 / 2022

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2022. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE OSC. COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SUS. INADEQUA-



ÇÃO DA LEI 13.019/2014. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERIGO DE MORA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO CERTAME.

1. Havendo plausibilidade jurídica quanto à utilização indevida do Chamamento Público com base na Lei 13.019/2014 para complementar serviços de saúde do SUS, assim como presente a falta de clareza em itens do edital; e estando presente o risco de o ajuste vir a ser formalizado, caracterizando o periculum in mora, a cautelar deve ser deferida para determinar à gestão a suspensão do certame, até análise do mérito em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100125-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (Doc. 09), as justificativas apresentadas pela Prefeitura da Ilha de Itamaracá (Docs. 13 e 26), o Pareceres Técnicos da GLIC (Doc. 17 e 34);

CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica quanto à ilegalidade na utilização do Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com OSC, na forma da Lei 13.019/2014, cujo objeto é a complementação de serviços de saúde do SUS;

CONSIDERANDO a falta de clareza do edital em relação ao quantitativo de profissionais a serem utilizados durante a execução dos serviços em saúde do SUS, podendo inviabilizar a oferta da melhor proposta e apresentação do plano de trabalho;

CONSIDERANDO a presença do periculum in mora, uma vez que a abertura da sessão pública estava marcada para o dia 05/04/2022;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática nos termos já deliberados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. o envio de cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura da Ilha de Itamaracá, bem como à GLIC.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100308-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

GLEIDSON EQUILARD PEREIRA DOS SANTOS

ILZON DA SILVA SOUZA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

IVANILDO MELO SILVA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)



MARCIO FURTUNATO DE SOUZA
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)
MATANORTE ATACAREJO
MARTA VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA (OAB 38534-PE)
MARCELA DE BRITO
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 548 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL PESQUISA DE PREÇOS AMPLA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE MULTA E JUROS DE MORA. RGPS.

1. Ao licitar é obrigatória a pesquisa de preço prévia, que não deve se limitar a cotações com fornecedores, mas incluir especialmente os valores pagos por outros entes públicos e constantes de portais de compras governamentais de livre acesso;
2. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento das contribuições previdenciárias devidas gera encargos financeiros – multas e juros - para a Prefeitura.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100308-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Alvaro Alcantara Marques Da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO as falhas apontadas na pesquisa prévia de preços do Pregão Presencial nº 02/2018, notadamente quando se restringiu à cotação com fornecedores, não ampliando a pesquisa para os valores pagos por outros entes públicos disponíveis em portais de compras governamentais de amplo acesso;
CONSIDERANDO, também, as ausências das datas e da identificação dos servidores responsáveis nas pesquisas prévias de preços do Pregão Presencial nº 02/2018, carecendo, assim, de fidedignidade ou verossimilhança a estes documentos públicos;
CONSIDERANDO os encargos por recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias;
CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alvaro Alcantara Marques Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Alvaro Alcantara Marques Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Gleudson Equilard Pereira Dos Santos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO os encargos por recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias que resultou em prejuízo ao erário, que, apesar de não por ser imputado o débito por força do princípio da colegialidade, persiste a irregularidade;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gleidson Equilard Pereira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

Ilzon Da Silva Souza:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO os encargos por recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias que resultou em prejuízo ao erário, que, apesar de não por ser imputado o débito por força do princípio da colegialidade, persiste a irregularidade;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ilzon Da Silva Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018

Ivanildo Melo Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade "Fragilidade na elaboração do mapa de preços do Pregão Presencial nº 02/2018" para os membros da equipe de apoio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ivanildo Melo Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

Marcio Furtunato De Souza:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO as falhas apontadas na pesquisa prévia de preços do Pregão Presencial nº 02/2018, notadamente quando se restringiu à cotação com fornecedores, não ampliando a pesquisa para os valores pagos por outros entes públicos disponíveis em portais de compras governamentais de amplo acesso;

CONSIDERANDO, também, as ausências das datas e da identificação dos servidores responsáveis nas pesquisas prévias de preços do Pregão Presencial nº 02/2018, carecendo, assim, fidedignidade ou verossimilhança a estes documentos públicos;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, não se revela grave, operando os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcio Furtunato De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Marcio Furtunato De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Marcela De Brito:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade "Fragilidade na elaboração do mapa de preços do Pregão Presencial nº 02/2018" para os membros da equipe de apoio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Marcela De Brito, relativas ao exercício financeiro de 2018



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de realizar previamente uma ampla pesquisa de preços, não se limitando à cotação com fornecedores, mas, especialmente, consultando os preços pagos por outras entidades e órgãos públicos e constantes de sítios eletrônicos de amplo acesso, a exemplo do sistema Tome Conta (sistema do TCE-PE com preços pagos dos municípios de Pernambuco), Painel de Preços do Ministério da Economia, Banco de Preços do Ministério da Saúde, etc;
2. Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da entidade;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100543-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

CPAP FIT TERAPIA DO SONO

BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO

DEISE SOLNER PACHECO

DI DINAH COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

ANDRE MOTTA DE ALMEIDA (OAB 10497-PB)

JANAINA MUNIZ ALVES

MÁRCIA MARIA DE ALMEIDA CAMPOS DIÔGO DE ANDRADE

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

DINARIA PINTO GONCALO

ANDRE MOTTA DE ALMEIDA (OAB 10497-PB)

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 549 / 2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO. COVID-19. PESQUISA. PREÇO DE MERCADO.

1. Nos processos de dispensa de licitação, faz-se necessária a pesquisa ampla e prévia de preços, não se limitando a cotações com fornecedores, mas incluindo também os valores pagos por outros entes públicos e constantes de portais de compras governamentais de livre acesso;

2. Deve haver a normatização das competências da unidade organizacional e respectivos servidores responsáveis pela rotina de pesquisa/cotação de preços incluindo a metodologia adotada na apuração do preço referencial ou de mercado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100543-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que em relação à aquisição de 02 (dois) ventiladores pulmonares Trilogy 100 Philips, os



22,95% de acréscimo comparando-se o preço pago e o preço considerado de mercado (R\$ 76.900,00 x R\$ 62.542,86) é insuficiente para a configuração de dano ao erário considerando a época da contratação (abril/2020) integrar os meses iniciais da pandemia da COVID-19, sendo fato notório noticiado pelos veículos de comunicação a elevada oscilação de preços notadamente na aquisição de ventiladores pulmonares;

CONSIDERANDO ainda fatores atenuantes, tais como, a verificação, por meio de visita *in loco* na unidade de saúde de João Alfredo na data de 24/09/2021, de que os 02 (dois) ventiladores pulmonares estão sendo utilizados para o tratamento de pacientes com COVID-19; ausência de contraindicação no manual da versão atual do equipamento, previsão no sítio da Philips Health Care, de indicação para o tratamento da COVID-19, registro válido do equipamento na ANVISA, e, por fim, atendimento da maior parte das especificações mínimas exigidas pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB) sobre características de aparelhos ventiladores artificiais no suporte ao paciente com COVID-19;

CONSIDERANDO quanto à aquisição de 100 (cem) Filtro bacteriano/viral eletrostático Hygrobac S - que os 115,38% de acréscimo comparando-se o preço pago e o preço considerado de mercado (R\$ 35,00 x R\$ 16,25) é insuficiente para a configuração de dano ao erário porque no comparativo de preços adotado pela equipe de auditoria não há informações se os filtros possuem especificações idênticas e há diversos códigos de descrição dos filtros indicando uma provável diferença de características;

CONSIDERANDO que no tocante à aquisição de 4.900 vestuários tipo Macacão e Capote os 28,39% de acréscimo se comparados os valores pagos e os de mercado é insuficiente para a configuração de dano ao erário devido ao fato notório noticiado pelos veículos de comunicação da elevada oscilação de preços nos meses iniciais da pandemia, além da ausência de comprovação da não entrega e utilização dos insumos;

CONSIDERANDO que, não obstante a insuficiência do conjunto probatório para a imputação de débito, na aferição de preço de mercado da fiscalização do TCE-PE, comprovou-se que insumos e equipamentos idênticos foram contratados na mesma época por menor preço tanto na Administração Pública Estadual/PE, quanto em municípios pernambucanos e órgãos federais;

CONSIDERANDO que a pesquisa prévia de preços limitou-se a cotação com fornecedores, não abrangendo os

valores pagos por outros entes públicos disponíveis em portais de compras governamentais de amplo acesso; CONSIDERANDO que as demais irregularidades estão devidamente caracterizadas em relação às contratações oriundas das Dispensas de Licitação n.º 01/2020 e n.º 05/2020 - Ausência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA na contratação das duas empresas, Ausência de fiscalização na execução contratual e de registros fotográficos no recebimento dos bens e Ausência tempestiva de alimentação do Sítio Oficial e do Portal da Transparência - entretanto, é suficiente a aposição de determinações para evitar a reiteração de idênticas irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

empresa contratada Cpap Fit Terapia Do Sono
empresa contratada Di Dinah Comercio De Roupas Eireli
ex-coordenadora hospitalar Janaina Muniz Alves
ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde Márcia Maria De Almeida Campos Diôgo De Andrade
ex-Prefeita municipal Maria Sebastiana Da Conceição

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Ampla pesquisa prévia de preços, consultando os preços de insumos e equipamentos idênticos ou similares em quantidade, qualidade, funcionalidades e época pagos por outras entidades e órgãos públicos e constantes de sítios eletrônicos de amplo acesso, a exemplo do sistema PE INTEGRADO (com diversas unidades de saúde da Administração Pública do Estado de Pernambuco), Tome Conta (TCE-PE) Paineis de Preços do Ministério da Economia, Banco de Preços do Ministério da Saúde, etc;
2. Definição da metodologia adotada na apuração do preço referencial, adotando, entre outras, aquela utilizada pelo TCE-PE para aferição de preço de mercado



(Orientação Técnica nº 08/2020 da CCE) como subsídio para o aperfeiçoamento da fase de cotação de preços prévia aos procedimentos de licitação, dispensas e inexigibilidades;

3. Exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA nas hipóteses previstas em normas da citada Agência de Vigilância Sanitária;
4. Efetivação das rotinas de controle da execução contratual, a exemplo da designação de fiscal e de registros fotográficos no recebimento dos bens;
5. Alimentação tempestiva do Sítio Oficial e do Portal da Transparência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

o relatório de auditoria, julgar **LEGAIS** as nomeações dos servidores listados no anexo único, concedendo-lhes, consequentemente, o respectivo registro.

Recife, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158794-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 550 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158794-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando

29.04.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951375-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA
INTERESSADO: WILSON MADEIRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 551 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951375-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do**



Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III, VI e VII, bem como excluir os Anexos IV e V.

Recife, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100523-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

MARIA JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE MADEIRO

WILSON MADEIRO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 552 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. PROTOCOLO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais e inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais em 2020.

2. Falhas atenuadas em razão das aulas presenciais só terem ocorrido em 2021.

3. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100523-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 14);

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020 e a inadequação da infraestrutura da escola Manoel Damásio Monteiro para o retorno das atividades presenciais em 2020;

CONSIDERANDO, no entanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCE-PE nº 21100217-3, nº 21100165-0 e nº 21100231-8);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Maria Jose Pereira De Albuquerque Madeiro

Wilson Madeiro Da Silva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :



1. Que seja elaborado e enviado a este Tribunal o protocolo de retorno às aulas presenciais, no qual são estabelecidas as regras para o funcionamento das atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino do município de Barra de Guabiraba.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Que sejam implementadas as medidas de prevenção ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 constantes no item 3. do Relatório de Auditoria (letras 1 a 11) nos estabelecimentos municipais de ensino.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que proceda ao acompanhamento da determinação contida nesta decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100538-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

CLERMESON ARAUJO DOS SANTOS

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 553 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. Verificada a omissão do edital quanto à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, o prazo exíguo para instalação e ativação dos serviços e credenciamento da rede previsto no Edital e a ausência de cláusula que dispõe sobre o preço do combustível, cabe julgar irregular a Auditoria Especial, aplicar multa e fazer determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100538-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc.45) e os argumentos da defesa (doc. 52);

CONSIDERANDO a omissão do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021 quanto à documentação relativa à qualificação econômico-financeira;

CONSIDERANDO o prazo exíguo para instalação e ativação dos serviços e credenciamento da rede previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021;

CONSIDERANDO a falta de clareza em cláusula que dispõe sobre o preço do combustível prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:



Clermeson Araujo Dos Santos
João Bosco Lacerda De Alencar

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Clermeson Araujo Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) João Bosco Lacerda De Alencar, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Exigir dos licitantes a sua boa situação financeira, quando da publicação de edital para aquisição de combustíveis. (item 2.1.1);
2. Conceder prazo razoável para apresentação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais por parte da empresa contratada, quando da publicação de edital para aquisição de combustíveis. (item 2.1.2);
3. Abster-se de publicar edital com cláusulas obscuras e capazes de macular a execução contratual. (item 2.1.3);
4. Incluir cláusula estabelecendo critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparado nos limites das tabelas publicadas pela ANP ou nos limites de preços provenientes de pesquisa própria, quando da publicação de edital para aquisição de combustíveis. (item 2.1.4);
5. Abster-se de assinar contrato sem considerar a vantagem para a Administração obtida no procedimento licitatório. (item 2.1.5).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1853881-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, AFLAUDÍSIO ALVES DA COSTA NETO, JOSÉ LEONARDO LOPES DA SILVA ROLIM, MEIRELES LTDA. E RODRIGO AMORIM SILVA BOTELHO
ADVOGADOS: Drs. DANILO HEBER DE OLIVEIRA GOMES – OAB/PE Nº 26.166, ERALDO INÁCIO DE LIMA – OAB/PE Nº 32.304, JOSÉ JADSON LEAL DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 43.810, LUANA MACIEL – OAB/PE Nº 45.907, MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246, VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES – OAB/PE Nº 16.195, E VITOR GOMES DANTAS GURGEL – OAB/PE Nº 51.438
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 554 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. A-LUGUEL DE IMÓVEL. LAUDO DE AVALIAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. REAJUSTE.

1. Na avaliação de imóveis, deve a Administração utilizar o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, amplamente difundido na Engenharia de Avaliações,



visto que se trata de um método livre de influência de fatores subjetivos, sendo a metodologia recomendada preferivelmente pela NBR 14.653-1/2019 e NBR 14.653-2/2011.

2. Em decorrência da crise provocada pela pandemia do coronavírus, é cabível a negociação e a revisão dos contratos de locação que tenham a previsão de reajuste calculado pelo IGPM, tendo em vista o grande descompasso deste índice em relação aos demais índices que medem a variação relativa de preços no mercado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853881-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os relatórios de auditoria, as peças de defesa, nota técnica de esclarecimento e o Parecer MPCO nº 275/2022;

CONSIDERANDO que o não atendimento à Norma Técnica comprometeu a confiabilidade do resultado obtido no trabalho técnico realizado pelo engenheiro da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas pela Auditoria no laudo que determinou o valor de locação do imóvel objeto da Dispensa nº 013/2017 (Laudo nº 96/2017) impedem que este seja aceito como instrumento de determinação do valor de locação;

CONSIDERANDO que o laudo de avaliação contratado à empresa Dantas Engenharia de Avaliações atende integralmente às orientações contidas na NBR 14.653 e seus anexos;

CONSIDERANDO que restou demonstrado pelo novo laudo que o preço do aluguel contratado não reflete o valor de mercado do imóvel objeto da contratação e que a contratação de aluguel de imóvel fundamentada em laudo superfaturado constitui flagrante violação ao princípio da economicidade;

CONSIDERANDO que o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, amplamente difundido na Engenharia

de Avaliações, deve ser adotado sempre que possível, visto que se trata de um método livre de influência de fatores subjetivos e o uso de outros métodos, diferentes da metodologia recomendada preferivelmente pela NBR 14.653-1/2019 e NBR 14.653-2/2011, deve ser devidamente justificado;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, além de não ser adotado o método supracitado, foram verificadas diversas irregularidades no laudo de avaliação elaborado pela unidade jurisdicionada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente auditoria especial, de responsabilidade dos Srs. Aflaudísio Alves da Costa Neto e Rodrigo Amorim Silva Botelho.

APLICAR aos Srs. Aflaudísio Alves da Costa Neto e Rodrigo Amorim Silva Botelho, nos termos do artigo 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, **MULTA** individual de **R\$ 9.183,00**, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO aos defendentes José Leonardo Lopes da Silva Rolim, Anderson Ferreira Rodrigues e à Empresa Meireles Ltda. pelos fatos analisados nesta auditoria especial.

DETERMINAR à Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes que continue acatando o valor de aluguel definido em R\$ 328.000,00 pelo Tribunal de Contas, permitida a atualização do valor do aluguel pelo índice previsto em contrato, à exceção do reajuste relativo ao 4º ano da execução contratual, para o qual é admitida a atualização pelo IPCA em vez do IGPM, garantindo-se, assim, o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

DETERMINAR, ainda, que seja enviado o inteiro teor do julgamento para o MPPE, na 4ª Promotoria de Patrimônio Público de Jaboatão (Procedimento Preparatório nº 032/2017 Ofício nº 257/2018 - Parecer Técnico 123/2018-GMAE).

Recife, 28 de abril de 2022.



Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100394-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/04/2022,

Antônio José De Souza:

CONSIDERANDO que durante os dois primeiros

quadrimestres do exercício de 2019 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (56,59% no 1º quadrimestre e 55,50% no 2º quadrimestre);

CONSIDERANDO, contudo, que o comprometimento da despesa com pessoal foi reduzido ao longo do exercício de 2019, resultando ao final do 3º quadrimestre de 2019 no comprometimento de 51,76%, abaixo do limite de 54% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS no valor de R\$ 266.164,44, irregularidade que deve ser atenuada pelas seguintes razões: a) a alíquota estabelecida em lei é muito alta (36,87%); b) as contribuições dos servidores foram recolhidas na íntegra; c) o Anexo II-C do Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 44) apresenta o pagamento em 2019 de mais de 240 mil reais de parcelamentos de dívidas do RPPS, valor muito próximo do que deixou de ser recolhido (R\$ R\$ 266.164,44);

CONSIDERANDO que os demais achados são insuficientes para motivar a rejeição das contas, sendo passíveis de recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antônio José De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá



suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do Município;

2. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Instituir plano de custeio do déficit atuarial, mantendo-o em conformidade com as avaliações atuariais, garantindo assim o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

4. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município;

5. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados sem Disponibilidade de Recursos não vinculados, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas;

8. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30.04.2022

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100072-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

FABIO QUEIROZ ARAGAO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

FF CONSTRUTORA

ELIVALTER RIBEIRO DE AGUIAR (OAB 49393-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 563 / 2022

CONTRATO DE ENGENHARIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA SEINFRA-CE EM DETRIMENTO DA TABELA SINAPI-PE. INDÍCIOS DE PREÇOS MENOS VANTAJOSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO - SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. IMINÊNCIA DE QUITAÇÃO DO PREÇO TOTAL CONTRATADO. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA.

1. A adoção de preços referenciais em detrimento daqueles previstos em tabela local não constitui de per si indício de irregularidade;

2. A ausência de justificativa para o afastamento da tabela SINAPI-PE e adoção de valores de referência da tabela



SEINFRA-CE resultando em contratação de preços maiores pela Administração Pública caracteriza o fumus boni iuris;

3. O pagamento de mais de 75% do valor contratual quando há valores questionados pela auditoria deste Tribunal configura periculum in mora e risco de difícil reparação de eventual dano ao erário;

4. Quando o remanescente de obra pública pendente não impede a prestação do serviço público envolvido, resta descaracterizado o periculum in mora reverso em face de concessão de tutela cautelar suspensiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100072-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o despacho técnico exarado pelo Núcleo de Engenharia;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelos defendentes não se revelaram, em seu conjunto, suficientes para afastar a existência de indícios de sobrepreço e superfaturamento os quais ensejaram a medida cautelar que determinou a suspensão dos pagamentos à empresa contratada;

CONSIDERANDO que a auditoria afirma haver outros indícios de desconformidades, além daqueles trazidos a este processo cautelar, pendentes de cognição exauriente para serem quantificados;

CONSIDERANDO a formalização do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 22100095-1, por conduto do qual será analisado, minudentemente, o contrato em apreço;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que suspendeu os pagamentos decorrentes do contrato nº 067/2021 celebra-

do entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe e a empresa FF Construtora Eireli.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. que os indícios suscitados sejam aprofundados no processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 22100095-1, imprimindo-se a celeridade necessária, haja vista a existência de pagamentos contratuais suspensos.

À Diretoria de Plenário:

a. que seja dada ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe e à empresa contratada, FF CONSTRUTORA EIRELI.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100447-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSÉ SOARES DA FONSECA

BRUNO RUAN DE SOUZA

GABRIEL DE ANDRADE LIMA (OAB 38533-PE)

JOSE DIONISIO DA SILVA

LUCINDA MARIA CORDEIRO

GABRIEL DE ANDRADE LIMA (OAB 38533-PE)

ELIDIANE FONSECA DE SANTANA

GABRIEL DE ANDRADE LIMA (OAB 38533-PE)

JOHNNYS BARBOSA SALGADO



SEVERINO QUIRINO DE AMORIM FILHO
MARIA MARQUES DOS SANTOS MOURA
GABRIEL DE ANDRADE LIMA (OAB 38533-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 564 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GRATIFICAÇÃO. PERCENTUAL FIXADO. ATO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. ILEGALIDADE. SERVIÇOS DE SAÚDE. CARÁTER NÃO COMPLEMENTAR. TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA.

1. A fixação do valor da gratificação em percentual livre e subjetivamente escolhido por ato discricionário do gestor, possibilitando escolha aleatória, subjetiva e pessoal, representa ofensa à moralidade, à impessoalidade e ao interesse público.

2. A delegação da prestação de serviços de saúde em caráter não complementar à iniciativa privada, caracteriza terceirização indevida de atividade fim, afrontando o disposto no art. 199, § 1º da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100447-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

José Soares Da Fonseca:

CONSIDERANDO o pagamento de multas e juros por atraso nos repasses de contribuições previdenciárias ao RPPS;

CONSIDERANDO a concessão de gratificação a servidores comissionados sem critérios objetivos;

CONSIDERANDO que a contratação da empresa Medicalmais para prestação de serviços de saúde em caráter não complementar, configurou terceirização indevida de atividade-fim do Estado;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de contrato administrativo, tendo em vista a ausência de demonstração de que o preço e as condições são as mais vantajosas para a Administração, conforme exigência do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Soares Da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) José Soares Da Fonseca, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Bruno Ruan De Souza:

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de contrato administrativo, tendo em vista a ausência de demonstração de que o preço e as condições são as mais vantajosas para a Administração, conforme exigência do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a irregularidade isoladamente não tem o condão de macular as contas do ordenador;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bruno Ruan De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019

Jose Dionisio Da Silva:

CONSIDERANDO o pagamento de multas e juros por atraso nos repasses de contribuições previdenciárias ao RPPS;



CONSIDERANDO a prorrogação irregular de contrato administrativo, tendo em vista a ausência de demonstração de que o preço e as condições são as mais vantajosas para a Administração, conforme exigência do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que as irregularidades são insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Dionisio Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

Lucinda Maria Cordeiro:

CONSIDERANDO o pagamento de multas e juros por atraso nos repasses de contribuições previdenciárias ao RPPS;

CONSIDERANDO que a irregularidade isoladamente não tem o condão de macular as contas do ordenador;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lucinda Maria Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2019

Elidiane Fonseca De Santana:

CONSIDERANDO que não foram corretamente classificadas como "Outras Despesas com Pessoal" as despesas decorrentes da contratação de serviços de saúde;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Elidiane Fonseca De Santana, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Severino Quirino De Amorim Filho:

CONSIDERANDO a prestação de contas de diárias sem os documentos exigidos por lei;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Severino Quirino De Amorim Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou quitação aos demais responsáveis citados neste voto pelas irregularidades analisadas neste processo.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Regularizar o art. 6º da Lei Municipal nº 384/2005 estabelecendo critérios objetivos para a concessão de gratificações aos servidores;
- Registrar no elemento "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" os gastos realizados com a contratação de mão de obra para substituir servidores que executam atividades-fim do Poder Público e computar na despesa total com pessoal;
- Realizar ampla pesquisa de mercado e composição de custos tanto no processo licitatório para aquisição de bens e serviços, quanto por ocasião da assinatura de termos aditivos de prazo, acostando ao respectivo processo;
- Adotar preferencialmente o controle de frequência eletrônico dos servidores do município onde seja possível identificar o dia trabalhado, a hora de entrada e de saída, o nome e a matrícula.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100084-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

CLAUDIO CAMPOS SOARES

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

M A EMPREENDIMENTOS

MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 565 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA..

1. A Medida Cautelar, por ser procedimento de cognição sumária, exige, para ser deferida, a presença conjunta de fumus boni iuris e de periculum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100084-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado; CONSIDERANDO a inexistência, no presente feito, do periculum in mora; CONSIDERANDO que, em cumprimento à determinação contida na decisão monocrática proferida nestes autos, pela formalização de Auditoria Especial, o Chefe do Núcleo de Engenharia deste TCE informou que tal processo já foi formalizado, sob o número 22100126-8;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, indeferindo-se a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100115-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

CIA DA CONSTRUCAO

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA

RAISSA BEZERRA FERNANDES MARTINS

DARIO UCHIKAWA

FRAZAO COMERCIO E SERVICO

MAIARA DA SILVA PORFIRIO BRAINER

MEGA GIL

RAFAELA GALDINO DA SILVA

THIAGO RAMALHO BARBOSA

WILTON JOSE DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 566 / 2022

LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE CONLUIO. CONVITE. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. COMISSÃO DE LICITAÇÃO



FORMADA APENAS POR SERVIDORES COMISSIONADOS. JULGAMENTO POR PREÇO GLOBAL. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E PUBLICIDADE DO CERTAME DEFICIENTES. PROPOSTAS DE PREÇOS SEMELHANTES. SOBREPREÇO. CERTAME ANULADO.

1. A adoção da modalidade convite em detrimento do pregão eletrônico e a utilização de julgamento por preço global para aquisição de bens comuns vulnera os Princípios da Impessoalidade, da Ampla Competitividade e da Economicidade;
2. A especificação genérica do objeto e a ausência de divulgação do certame no portal da transparência atentam contra a clareza e a publicidade dos certames públicos;
3. Índícios de conluio e favorecimento em detrimento da economicidade ensejam a nulidade do processo licitatório;
4. A comprovação superveniente de anulação do certame e a ausência de pagamentos realizados extinguem o fumus boni iuris e o periculum in mora ensejando o arquivamento da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100115-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a informação prestada pela defesa de que o Convite nº 2/2022 foi anulado;

CONSIDERANDO que a despeito da publicação do ato de anulação do certame ter ocorrido apenas 45 dias após a sua respectiva edição, não há notícias da realização de pagamentos decorrentes do Convite nº 2/2022,

HOMOLOGAR a decisão monocrática **DETERMINANDO**, em seguida, o arquivamento do presente processo de medida cautelar, por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158992-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 567 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade



dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158992-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a defesa apresentada;
CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO que não há nos autos notícia de demanda judicial com base na inobservância da ordem de nomeação;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 29 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110226-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DE LIRA
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 568 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. CONTRADIÇÃO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há contradição no Acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo Embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110226-0, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2006/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057776-0)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos de Declaração;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 113/2022;
CONSIDERANDO a inexistência da contradição apontada,
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, e no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a Deliberação recorrida.

Recife, 29 de abril de 2022.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859813-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI
INTERESSADOS: ERIVALDO JOSÉ DA SILVA, RICARDO JORGE MENDONÇA E SILVA, SANDRA DE CÁSSIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ, GRANDE SERRA CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: Dr. SAULO JOSÉ ALBUQUERQUE LIMA – OAB/PE Nº 39.968
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 569 /2022

AUDITORIA ESPECIAL EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAGAMENTOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA. AUSÊNCIA. OBRAS INACABADAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. INFORMAÇÕES SOBRE SITUAÇÕES DAS OBRAS. MAPAS TRIMESTRAIS. AUSÊNCIAS. LANÇAMENTO DE LICITAÇÕES NO SAGRES / LINCOLN. AUSÊNCIA.

1. Os pagamentos de serviços relacionados às obras contratadas, devem ser embasados através de comprovantes da efetiva realização dos serviços, sob pena de ser configurada despesa indevida;
2. O Atesto nos empenhos e os termos de recebimento da obra são importantes e necessários, pois são documentos que definem prazos de responsabilidade civil da

construtora em ressarcimento, porventura, referente a erros construtivos;
3. Irregularidades verificadas em obras custeadas com recursos federais, devem ser encaminhadas para análise do Tribunal de Contas da União - TCU;
4. O lançamento de licitações no Sistema SAGRES/LICON é dever da Administração à época da realização do processo licitatório;
5. Cabe ao Gestor responsável realizar o cadastro da informação sobre a situação das obras nos mapas trimestrais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859813-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO que a Prefeitura de Calumbi não vem realizando o cadastro da informação sobre a situação das obras nos mapas trimestrais;
CONSIDERANDO a inexistência de justificativa legal para obras que se encontram na situação de inacabada;
CONSIDERANDO a realização de pagamentos por serviços nas obras, que não foram localizados durante as inspeções, configurando despesa indevida;
CONSIDERANDO que não houve os lançamentos de licitações de duas obras no sistema SAGRES/LICON;
CONSIDERANDO que a gestão sucessora não atendeu às solicitações de entrega de documentação e esclarecimentos feitas pelo técnico do TCE;
CONSIDERANDO que a competência do TCE-PE em fiscalizar serviços executados por verbas de origem federal é legítima, nos termos das condições acordadas no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;



CONSIDERANDO que a competência para deliberar sobre as verbas federais pertence ao TCU, não será analisado o mérito da responsabilidade da gestora sucessora, a Sra. Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz ou quaisquer outras considerações ou fatos relacionados com as três obras custeadas com recursos federais;

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento de cópia dos documentos ao Tribunal de Contas da União, referentes às obras custeadas com recursos Federais para as medidas que este achar pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **IRREGULAR** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade do Sr. Erivaldo José da Silva, então Prefeito do Município de Calumbi.

IMPUTAR um débito no valor R\$ 36.467,87, SOLIDARIAMENTE entre os senhores Ricardo Jorge Mendonça e Silva e a empresa Grande Serra Construção & Serviços Ltda., referente ao pagamento de serviços nas obras, que não foram localizados durante as inspeções, configurando despesa indevida.

O valor acima descrito deve ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (equivalente a 5% do caput do citado artigo), ao Sr. Erivaldo José da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 prevista no artigo 73,

inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, (equivalente a 5% do caput do citado artigo), à Sra. Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E ainda,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Que os mapas trimestrais sejam atualizados com todas as informações da situação de todas as obras em andamento no Município de Calumbi, nos termos da Resolução TC nº 08/2014;

- Que as prorrogações dos contratos sejam realizadas com os termos de aditivos assinados, bem como as devidas justificativas, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93;

- Que as obras concluídas sejam formalizadas através dos Termos de Recebimento de Obra;

- Que os pagamentos das obras sejam autorizados após comprovação da execução dos serviços, através da realização de fiscalização e atesto por escrito do técnico responsável;

- Que os acompanhamentos das obras sejam realizados de forma mais eficiente de modo que seja mantido um sistema de controle sobre todas as obras para que não ocorram paralisações e prejuízos para a Administração Pública;

- Que seja realizado o cadastramento de todos os processos licitatórios no sistema SAGRES/LICON tempestivamente em conformidade com o Princípio da Transparência;

- Que os Gestores da Prefeitura de Calumbi atendam às solicitações de informações enviadas pelas equipes de auditoria, mesmo que sejam para analisar despesas custeadas com recursos federais, sob pena de ser configurado como embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas na Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, ainda:

1. Que seja feito o desmembramento do processo e encaminhamento de cópia ao Tribunal de Contas da União dos subitens referentes às obras com Recursos da União:



A2.1.2 (pois tem apontamento de despesa referente às obras do OBJ1 e do OBJ5), e A2.1.4 (OBJ1) e A2.1.5. (OBJ5), além da comunicação de que há obra paralisada referente ao OBJ6 (ver quadro abaixo)

TÍTULO DO OBJETO

OBJ1 – Construção de escola padrão FNDE no Sítio Bom Jesus Município de Calumbi

OBJ5 – Creche Tipo C Proinfância no Povoado de Roças Velhas

OBJ6 – Construção de conjunto habitacional de 20 casas erguidas no Povoado de Roças Velhas

- Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 29 de abril de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051693-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURICURI**

INTERESSADOS: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS (PREFEITO), ANA KAROLINE BATISTA RAMOS (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) E FRANCISCA ELIANE GUEDES DA SILVA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

PROCURADOR: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ

ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 570 /2022

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do artigo 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051693-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracteriza-



da como de excepcional interesse público (responsáveis: Francisco Ricardo Soares Ramos, Ana Karoline Batista Ramos e Francisca Eliane Guedes da Silva);

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada (responsáveis: Francisco Ricardo Soares Ramos, Ana Karoline Batista Ramos e Francisca Eliane Guedes da Silva);

CONSIDERANDO que as contratações realizadas nos 1º e 2º quadrimestres de 2019 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF (responsáveis: Francisco Ricardo Soares Ramos, Ana Karoline Batista Ramos e Francisca Eliane Guedes da Silva);

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor correspondente a 14% do limite devidamente corrigido até a data do julgamento,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a IX.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **Francisco Ricardo Soares Ramos**, multa no valor de R\$ 12.856,20, correspondente a 14% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Srª. **Ana Karoline Batista Ramos**, multa no valor de R\$ 12.856,20, correspondente a 14% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Srª. **Francisca Eliane Guedes da Silva**, multa no valor de R\$ 12.856,20, correspondente a

14% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;
- Enviar a documentação relativa às contratações temporárias na forma e nos prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 29 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822787-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA E ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO LUCAS BACELAR –



OAB/PE Nº 19.622, E TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES – OAB/PE Nº 17.087
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 571 /2022

CONTROLE INTERNO. GOVERNANÇA. SERVIÇOS PÚBLICOS.

Um controle interno bem estruturado é essencial à governança, contribuindo para a melhoria da prestação dos serviços públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822787-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas e deficiências no controle interno da Prefeitura Municipal de Caruaru constatadas pela auditoria no exercício de 2018, passíveis de recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial.

Dar quitação aos notificados, Raquel Teixeira Lyra Lucena (Prefeita) e Angelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva (Controlador Geral do Município), em relação aos itens do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Recomendar aos gestores da Prefeitura Municipal de Caruaru o aperfeiçoamento do controle interno de forma a elidir os achados do relatório de auditoria.

Recife, 29 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1852568-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADOS: EDSON DE SOUZA VIEIRA (PREFEITO DE 2013 A 2017), HELDER BRENO FEITOZA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 2013 A 2017), ROSEANA DE OLIVEIRA BENTO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES EM 2013), JOSEBERGUE JOÃO ALVES (COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO DE 2013 A 2017)
ADVOGADOS: DRS. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB/PE Nº 23.610, E EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 572 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. CHAMAMENTO PÚBLICO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

1. O objeto da Auditoria Especial deve ser julgado irregular com aplicação de multa diante da presença de irregularidades de natureza grave (contratação de profissionais de saúde por meio de Sociedade em Conta de Participação, caracterizando intermediação de mão de obra e realização de procedimento licitatório de chamamento público em desacordo com a legislação, ao impedir a participação de entidade de cunho filantrópico).



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852568-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a contratação irregular de profissionais de saúde por meio de Sociedade em Conta de Participação, caracterizando intermediação de mão de obra, achado que motiva a irregularidade da auditoria especial e a aplicação de multa prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual 12.600/04, no valor mínimo correspondente a 10% do limite legal, ao Sr. Helder Breno Feitoza (Secretário de Saúde);

CONSIDERANDO a realização de procedimento licitatório de chamamento público em desacordo com a legislação (artigo 25 da Lei Federal 8080/90 e artigo 199, § 1º, da CF), ao impedir a participação de entidade de cunho filantrópico, achado que motiva a aplicação de multa prevista no artigo 73, I, da Lei Estadual 12.600/04, no valor mínimo correspondente a 5% do limite legal, ao Sr. Helder Breno Feitoza (Secretário de Saúde) e à Sr.ª Roseana de Oliveira Bento (Presidente da Comissão Permanente de Licitações);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Aplicar ao Sr. Helder Breno Feitoza, em razão das irregularidades discriminadas nos CONSIDERANDOS, multa no valor de 13.774,50, correspondente a 15% do limite legal vigente na data do julgamento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Aplicar à Sr.ª Roseana de Oliveira Bento, em razão da irregularidade discriminada nos CONSIDERANDOS, multa no valor de 4.591,50, correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210136-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: ALVANILSON REIS PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 573 /2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210136-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2022/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1280046-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;



CONSIDERANDO que as questões reputadas omissas foram expressamente examinadas pelo julgador ora embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 29 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210204-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADOS: EMANUELA TEIXEIRA DE MEIRA DELMAESTRO, JÚLIO LOSSIO FILHO E LÚCIA CRISTINA Giesta Soares
ADVOGADO: Dr. PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO – OAB/PE Nº 42.516
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 574 /2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210204-8, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2022/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1280046-6)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as questões reputadas omissas foram expressamente examinadas pelo julgador ora embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 29 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100672-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ACÓRDÃO Nº 575 / 2022

DESPESAS COM PESSOAL. NÃO REENQUADRAMENTO NO PRAZO LEGAL. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE INSTALADO HÁ MUITOS EXERCÍCIOS. NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA GESTÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTÁBIL DA PRUDÊNCIA.

1. Instalado de muito o estado de inconstitucionalidade, deve ser responsabilizado o Chefe do Executivo que a ele deu continuidade, não adotando, na extensão devida, as medidas necessárias preconizadas no art. 169, §3º, da CF, mantendo-se o percentual de gastos com pessoal acima do limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. As inconsistências nos dados produzidos pela própria gestão impõem a aplicação do princípio contábil da prudência, em especial quando o defendente não trouxe quaisquer esclarecimentos acerca dos valores que seriam os condizentes com a realidade experimentada pela municipalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100672-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o art. 169 da Constituição Federal preconiza, como boa prática de gestão fiscal, a observância do limite legal atinente às despesas públicas com pessoal;

CONSIDERANDO que o gasto excessivo na área de pessoal subtrai da receita pública parcela significativa de recursos que de outra forma seria destinada ao atendimento das variadas necessidades dos cidadãos;

CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade já de muito se instalara no município de Ouricuri (desde o 3º quadrimestre 2015) e o ora defendente, na condição de Chefe do Executivo, não adotou, na extensão devida, as medidas necessárias preconizadas no art. 169, §3º, da CF, mantendo-se, conseqüentemente, o percentual de gastos com pessoal acima do limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo o exercício financeiro de 2018;

CONSIDERANDO que as inconsistências nos dados produzidos pela própria gestão impõem a aplicação do princípio contábil da prudência, em especial quando o defendente não trouxe quaisquer esclarecimentos acerca dos valores que seriam os condizentes com a realidade experimentada pela municipalidade;

CONSIDERANDO que, no que tange ao 2º quadrimestre, as discrepâncias entre os valores declarados pela Administração municipal constantes de Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados ao SICONFI não foram trazidas à discussão no bojo do processo de prestação de contas de governo do exercício em comento (Processo TCE-PE nº 19100258-6), diferentemente do sugerido pelo defendente;

CONSIDERANDO que, no que concerne ao 3º quadrimestre, adotaram-se os cálculos produzidos pela equipe técnica deste Tribunal que cuidou do processo de prestação de contas antedito, uma vez que se procedeu à análise aprofundada, na qual se demonstraram as impropriedades do Relatório de Gestão Fiscal respectivo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, cabendo-lhe a imputação de multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante o disposto no art. 5º, *caput* e §2º, da Lei de Crimes



Fiscais e no art. 74 da Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Francisco Ricardo Soares Ramos

APLICAR multa no valor de R\$ 84.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Francisco Ricardo Soares Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. que o Inteiro Teor da Deliberação vertente seja acostado à prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054525-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADA: GEOVANIA MARIA DE AGUIAR GALDINO

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 576 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

2. A contratação de pessoal a qualquer título é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do art. 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054525-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público (Anexos I e II); **CONSIDERANDO** a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da



LRF nos quadrimestres das admissões (Anexos I e II);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar** nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, à Sra. Geovania Maria de Aguiar Galdino, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, que corresponde ao valor de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2022, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Caso declarada a ilegalidade dos atos de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme art. 5º da Resolução TC nº 01/2015;
- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de, não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;
- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;
- Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 29 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

26.04.2022

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100350-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 535 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o resultado da deliberação vergastada e não sendo este desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100350-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 917/2021, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 17100350-0, Prestação de Contas de Gestão do Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco, que julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. Armando Pimentel da Rocha afeitas ao exercício financeiro de 2016 e aplicou multa ao Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia e também ao Sr. Armando Pimentel da Rocha;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100085-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

IVANILSON FEITOSA DO NASCIMENTO

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)



ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 536 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU FATOS QUE REFUTEM AS IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO FEITO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE JULGAMENTO DE CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Em sede recursal, a não apresentação de novos documentos ou fatos que refutem as irregularidades comprovadas no feito recorrido implica a manutenção do julgado. É possível a aplicação de multas pelo TCE-PE, mesmo em casos de julgamento de contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 73 da LOTCE/PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100085-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;

CONSIDERANDO que o recorrente não ilidiu os motivos subjacentes à multa que lhe foi aplicada pelo r. acórdão;

CONSIDERANDO ser cabível a aplicação de multa por esta Corte de Contas, mesmo em casos de aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 73, *caput* e I, da Lei Orgânica do TCE PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100085-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

POLLYANE COSTA SIQUEIRA

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 537 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU FATOS QUE REFUTEM AS IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO FEITO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE JULGAMENTO DE CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.



1. Em sede recursal, a não apresentação de novos documentos ou fatos que refutem as irregularidades comprovadas no feito recorrido implica a manutenção do julgado. É possível a aplicação de multas pelo TCE-PE, mesmo em casos de julgamento de contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 73 da LOTCE/PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100085-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que a recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;

CONSIDERANDO que a recorrente não ilidiu os motivos subjacentes à multa que lhe foi aplicada pelo r. acórdão,

CONSIDERANDO ser cabível a aplicação de multa por esta Corte de Contas, mesmo em casos de aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 73, *caput* e I, da Lei Orgânica do TCE PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100085-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

DOUGLAS HENRIQUE VIEIRA BESERRA

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 538 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU FATOS QUE REFUTEM AS IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO FEITO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE JULGAMENTO DE CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Em sede recursal, a não apresentação de novos documentos ou fatos que refutem as irregularidades comprovadas no feito recorrido implica a manutenção do julgado. É possível a aplicação de multas pelo TCE-PE, mesmo em casos de julgamento de contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 73 da LOTCE/PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100085-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:



CONSIDERANDO que o Recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que o Recorrente não ilidiu os motivos subjacentes à multa que lhe foi aplicada pelo r. Acórdão;

CONSIDERANDO ser cabível a aplicação de multa por esta Corte de Contas, mesmo em casos de aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 73, *caput* e I, da Lei Orgânica do TCE PE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28.04.2022

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100227-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de

Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

OLAVO AGUIAR SEVE

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 539 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE RE-DISSCUSSÃO DE TESE VENCIDA. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando as questões suscitadas recebem tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito, que traduzem irresignação com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100227-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 70/2022, que integra o presente voto;

CONSIDERANDO que as questões trazidas pelo embargante foram enfrentadas e motivadas no Acórdão atacado, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na deliberação embargada;

CONSIDERANDO que não se pode pautar a análise das despesas com diárias unicamente sob o aspecto formal, considerando apenas se havia a devida dotação orçamentária e se os cursos foram, efetivamente, realiza-



dos, tendo sido analisadas sob o olhar de uma irregularidade “estruturada” e que desde 2014 esta Corte já havia determinado à municipalidade a adoção de medidas para aprimorar os critérios de liberação de diárias;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE /PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se substancia na decisão atacada,

CONSIDERANDO, em acréscimo, que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação per relationem, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacto o Acórdão atacado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822378-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: HEITOR BEZERRA LEITE

ADVOGADOS: Drs. IDALINA CECÍLIA FONSECA DA CUNHA – OAB/PE Nº 36.656, E MARCELO FERRAZ LEITE – OAB/PE Nº 36.141

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 545 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA. AUSÊNCIA.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822378-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1339/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601165-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 1339/18 exarado no Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 1601165-0, ora vergastado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 0632/2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter, na íntegra, a deliberação combatida.

Recife, 27 de abril de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1621126-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: ROBERTO FERREIRA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 546 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621126-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1185/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0606067-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo Recorrente, são insuficientes para descaracterizar as razões que motivaram a Deliberação recorrida;

CONSIDERANDO a pretensão do Responsável de imputar a responsabilidade exclusivamente à empresa contratada para supervisão da obra não merece ser acolhida;

CONSIDERANDO que todos os Responsáveis concorreram para a ocorrência da irregularidade, devendo arcar solidariamente com o débito resultante;

CONSIDERANDO que a contratação da empresa ATP Engenharia Ltda., para fiscalizar a obra de construção do Centro de Administração Municipal, não exclui a responsabilidade do fiscal designado pela Administração Sr. Roberto Ferreira Rocha;

CONSIDERANDO que o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, permite a contratação de terceiros para apenas assistir e subsidiar o representante da administração de informações pertinentes a essa atribuição e não exclui a responsabilização do agente público designado;

CONSIDERANDO a inadmissibilidade de aceitar que a aposição de assinatura em documento técnico por profissional capacitado dê-se apenas por questões administrativas, trata-se de um poder-dever do agente público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, pará-

grafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** deste Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Que sejam mantidos os termos do Acórdão T.C. nº 1185/16, sem reformas, permanecendo como responsável solidariamente com a empresa contratada para fiscalizar a obra e com a empresa contratada para realizar a obra.

Recife, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1720609-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: ATP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS: Drs. GABRIELA DUQUE POGGI – OAB/PE 23.985, ISABELA MADRUGA DE MORAES MATOS – OAB/PE Nº 39.735, ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE - OAB/PE Nº 14.461, E CAROLYNE DA FROTA CAVALCANTE – OAB/PE Nº 31.606
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 547 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720609-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1185/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0606067-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO a Nota Técnica de Auditoria e o Parecer Ministerial MPCO nº 042/2019;
CONSIDERANDO que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente, são incapazes de modificar o excesso financeiro imputado no Acórdão ora vergastado;
CONSIDERANDO que todos os responsáveis concorreram para a ocorrência da irregularidade, devendo arcar solidariamente com o débito resultante;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Que sejam mantidos os termos do Acórdão T.C. nº 1185/16, sem reformas, permanecendo a responsabilidade solidariamente com o fiscal da Obra designado pela Prefeitura e com a empresa contratada para realizar a obra.

Recife, 27 de abril de 2022.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

29.04.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157117-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2022
PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES
INTERESSADAS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE E MARIA JOSÉ ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 555 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157117-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4290/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152102-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a matéria já foi objeto de deliberação em processo de recurso ordinário no Processo TCE-PE nº 2154251-3, a deliberação fundamentou-se no parecer do Ministério Público de Contas,
CONSIDERANDO que as razões neste pedido de rescisão reforçam os fundamentos da deliberação.
CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido,
CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o art. 49, parágrafo I, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000 estavam suspensos por força das Portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, com base no Art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no Art. 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no Art. 67 da Lei Estadual nº 11781/00,
Em **CONHECER** o pedido de rescisão, e no mérito, visto precedentes deste Tribunal e parecer do Ministério Público de Contas, julgá-lo **PROCEDENTE** para julgar **legal** a Portaria nº 0056/2021 da FUNAPE, concedendo pensão por morte a MARIA JOSÉ ALVES.

Recife, 28 de abril de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheira Substituta Alda Magalhães



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210297-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO
INTERESSADO: ADILSON GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 556 /2022

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. REITERADO BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRAZO DUPLICADO. MEDIDAS PARA REDUZIR EXCESSO DE GASTOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Quando houver recorrente baixo crescimento do PIB, enseja-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, LRF, artigo 23 c/c 66.

2. Restou evidenciado, no entanto, a ausência de medidas, após prazo duplicado, para reduzir o excesso de gastos com pessoal, não se afastando a configuração da infração administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210297-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1876/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821432-0), **ACORDAM**, à

unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 255/2022, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de afastar a irregularidade configurada do Processo original;
CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Em **CONHECER** do Presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

30.04.2022

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100297-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 557 / 2022

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO E SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, saldo da conta do Fundeb ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.

2. Por outro lado, omissão de contribuições patronais, Lei Orçamentária com impropriedades, precária situação orçamentária e financeira.

3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100297-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que, a despeito de não constar no Acórdão impugnado o nome do Advogado, o recorrente apresentou recurso no prazo legal, não caracterizando um vício insanável, consoante a Carta Magna, artigos 5º, LIV e LIV, e 71, CPC, art. 239, § 1º, o princípio de não haver nulidade quando não há prejuízo, *pas de nullité sans grief*, e entendimento dos Tribunais Superiores do Judiciário;

CONSIDERANDO as alegações recursais do Chefe do Executivo;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 147/2022, que se acompanha em parte;

CONSIDERANDO restar configurada a aplicação de 25,25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 71,83% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 16,85% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2019 em 18,13%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em consonância com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, omissões no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o que compromete o equilíbrio financeiro do regime e gera ônus à Prefeitura Municipal, o que desrespeita a Carta Magna, artigos 37 e 30;



CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com superestimação das receitas, afrontando a Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e LRF, artigo 1º e 12;

CONSIDERANDO a precária situação orçamentária e financeira do Poder Executivo, em razão de déficit de execução orçamentária e de execução financeira, assim como a incapacidade de arcar com as obrigações de curto prazo perante as insuficientes disponibilidades da Prefeitura Municipal, destoando da Constituição Federal, artigos 29, 30, 37 e 156, e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º, 11 e 13;

CONSIDERANDO a falta de medidas visando sanar o déficit atuarial e o déficit financeiro do RPPS, em desconformidade com os artigos 37 e 40, da Carta Magna;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a aprovação com ressalvas das contas do de governo, exercício financeiro de 2018, de Antonio Everton Soares Costa, Chefe do Poder Executivo local.

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;
3. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;
4. Elaborar os demonstrativos contábeis, inclusive Relatórios de Gestão Fiscal, e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em Lei;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explica-

tivas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

6. Inscrever Restos a Pagar Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;

7. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;

8. Realizar tempestivamente e por completo o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem assim adotar as alíquotas sugeridas pelo cálculo atuarial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria do Processo original, documento 102, e desta Decisão e o respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100428-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari



INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ACÓRDÃO Nº 558 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
DESPROVIMENTO.
ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100428-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100361-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

NORMA MANOELLE MARTINS CAVALCANTI
VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)
MARCIO BENEVIDES OMENA DE OLIVEIRA (OAB 34680-PE)
LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)
POSTO AMBROSIO
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 559 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO INALTERADO.

1. Não há contradição/omissão/obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100361-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, diante da ausência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros a serem apreciados, nem erros materiais a serem sanados, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100361-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 560 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO INALTERADO.

1. Não há contradição/omissão/obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelos embargantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100361-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, diante da ausência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros a serem apreciados, nem erros materiais a serem sanados, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100033-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 561 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RENOVAÇÃO. MOTIVAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 71, inciso II, da Carta Federal, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

2. Eventual responsabilização

de agente público que não atua como ordenador de despesas depende da apuração, no mérito, de se, e como, sua conduta, comissiva ou omissiva, concorre para a consumação do prejuízo ao erário.

3. Responde o gestor público por omissão no dever de observar se as justificativas de atendimento ao interesse público e de vantajosidade da proposta instruem a renovação contratual, bem como por falha no dever de fiscalização da execução contratual.

4. O valor da penalidade pecuniária imposta ao gestor responsabilizado deve refletir de modo proporcional a situação fática apurada e as condutas tidas por irregulares.

5. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir as eivas que levaram ao julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, permanece inalterado o entendimento nesse sentido, ainda que a deliberação suporte reparos pontuais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100033-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

Considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade no presente recurso ordinário;

Considerando que as razões trazidas pelo Sr. JAILSON DE BARROS CORREIA, no bojo do processo de nº 20100033-7RO001, não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

Considerando o disposto nos artigos 77, inciso I, §§ 3 e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, rejeitando as preliminares de nulidade de julgamento e de ilegitimidade passiva.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100033-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

JAILSON DE BARROS CORREIA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 562 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RENOVAÇÃO. MOTIVAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DEVER DE

FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Responde o gestor público por omissão no dever de observar se as justificativas de atendimento ao interesse público e de vantajosidade da proposta instruem a renovação contratual, bem como por falha no dever de fiscalização da execução contratual.

2. Não havendo a comprovação de dano ao erário, não há que se falar em imputação de débito.

3. O valor da penalidade pecuniária imposta ao gestor responsabilizado deve refletir de modo proporcional à situação fática apurada e às condutas tidas por irregulares.

4. Não possuindo as razões recursais o condão de agravar os termos da decisão recorrida, o recurso, embora conhecido, deve ser desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100033-7RO002, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto vencedor , que integra o presente Acórdão:

Considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário;

Considerando a não comprovação de dano ao erário e a proporcionalidade na aplicação da sanção pecuniária ao responsável, não havendo, pois, razão para alterar o juízo de valor proferido na decisão ora recorrida;

Considerando o disposto nos artigos 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual no 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO